



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS - GAB. 19



EMENDA
EMENDA ADITIVA Nº /2021

Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 72/2020, que Altera a Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Acrescente-se o artigo 39-A ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 72/2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

Art. 39-A. deverá ser computado como tempo de serviço, para todos os efeitos, o período de afastamento de que trata o ‘caput’ do artigo 23 da Lei Complementar 681, de 16 de janeiro de 2003, inclusive quando gozado, total ou parcialmente, antes da edição da Lei Complementar nº 914, de 02 de janeiro de 2016, respeitadas as promoções já efetivadas até o advento da presente lei complementar.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda aditiva visa acrescentar o art. 39-A à Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-geral do DF.

A nova redação proposta se mostra necessária para que se restabeleça a isonomia no que se refere à contagem do tempo de serviço para os procuradores do Distrito Federal que se afastaram para realização de estudos antes da edição da Lei Complementar no 914, de 02 de setembro de 2016.

Importante ressaltar que a Lei Complementar 681, de 16 de janeiro de 2003, trata de assunto correlato à Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, qual seja, a estrutura da

carreira da Procuradoria-Geral do DF.

Originalmente, a Lei Complementar 681/2003 estabelecia, em seu art. 23, parágrafo primeiro, que o afastamento para realização de estudos fora do Distrito Federal "somente será contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade".

Era um regime mais gravoso e exclusivo para a carreira de Procurador, uma vez que para qualquer outro servidor público distrital ou federal o tempo de afastamento para estudos era considerado como efetivo serviço. Com efeito, a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civil do Distrito Federal, já preceituava expressamente que se considera efetivo exercício o afastamento para participação em programa de pós-graduação. Ou seja, desde 2011 a lei aplicável a todos os servidores distritais já previa o mesmo tratamento para os servidores públicos do DF, o que somente foi adotado na Procuradoria-Geral do DF pela Lei Complementar 914/2016, que revogou o parágrafo primeiro do art. 23 da LC 681/2003.

E a finalidade da LC 914/2016 que revogou o regime especial mais gravoso à Carreira de Procurador do Distrito Federal foi a de igualar todos os servidores distritais, de modo que o afastamento para estudos fora do DF seja considerado como efetivo serviço indistintamente.

Ocorre que a lei de 2016 alterou o regime jurídico do afastamento para estudo, sem disciplinar expressamente a situação daqueles que já haviam se afastado para estudo antes de sua entrada em vigor, ou mesmo aqueles que estavam, no momento, afastados para estudo por expressa autorização do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do DF.

A presente proposta tem o objetivo de estabelecer uma isonomia entre os membros da carreira, uma vez que, pela legislação atual, há margem de dúvida sobre a aplicação do regime geral para os procuradores do Distrito Federal que se afastaram para a realização de estudos antes da Lei Complementar nº 914/2016. Sendo certo que, a restrição quanto à contagem de tempo de serviço somente aos procuradores do Distrito Federal que se afastaram em momento anterior à edição daquela lei complementar traz uma indesejável diferenciação entre os procuradores, atualmente prejudicados com a eventual interpretação de que a lei, mais benéfica, não os alcançaria.

Por fim, é de especial importância registrar que a alteração em questão não implica em qualquer impacto orçamentário ou aumento de despesa.

Por essas razões, é que apresentamos a presente emenda modificativa e rogamos aos Nobres Parlamentares o seu acatamento.

Brasília, 12 de março de 2021.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSD/DF



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO** - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital, em 12/03/2021, às 15:56, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0360372** Código CRC: **1E17ACEC**.



Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: 6133488182
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br

00001-00008001/2021-15

0360372v3